

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.444 - PR (2017/0234989-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : EDITORA ABRIL S.A

RECORRENTE : LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM

ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

GABRIEL ZAMBON ADDINY - SP221634

RAFAEL FURTADO MADI - PR032688

CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID - SP247935

JULIANA AKEL DINIZ - SP241136

ADVOGADOS : LORENA CANEPA SANDIM MANTOVANI E OUTRO(S) - PR053607

RENATA BETIATTO SODRÉ RYNALDO - PR043520

RECORRENTE : ANDRÉ ZACHAROW

ADVOGADO : KARINA DE PAULA ANDRADE BUCZEK E OUTRO(S) - PR045120

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por EDITORA ABRIL S.A e LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional; e de recurso especial interposto por ANDRÉ ZACHAROW, também fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial de EDITORA ABRIL S.A e LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM interposto em: 11/09/2015.

Recurso especial de ANDRÉ ZACHAROW interposto em: 11/09/2015.

Concluso ao gabinete em: 10/10/2017.

Ação: de compensação de danos morais, ajuizada por ANDRÉ ZACHAROW, em desfavor de EDITORA ABRIL S.A e LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM, em virtude da publicação de notícia supostamente inverídica envolvendo o nome daquele, que, na época dos fatos, era deputado federal. Além

do pleito compensatório, o autor pugnou, ainda, pela condenação dos réus a publicar, na íntegra, a sentença de procedência da ação, nos mesmos veículos em que publicada a notícia ora impugnada (e-STJ fls. 3-28).

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar, solidariamente, a EDITORA ABRIL S.A e LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais (e-STJ fls. 586-596).

Embargos de declaração: opostos por ANDRÉ ZACHAROW, foram parcialmente acolhidos para determinar que a EDITORA ABRIL S.A e LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM sejam condenados, também, a publicar nota acerca da procedência do pedido do autor nos mesmos veículos de informação e na mesma proporção da publicação objeto da presente demanda. Ressaltou-se, na oportunidade, ser desnecessária a divulgação da sentença na íntegra, bastando que seja noticiado o desfecho da ação favorável ao autor (e-STJ fls. 606-607).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por EDITORA ABRIL S.A e LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM para, reformando a sentença, julgar improcedente o pleito compensatório. Determinou, contudo, que se dê a ANDRÉ ZACHAROW o direito de resposta por nota de esclarecimento, a ser publicada na revista impressa e digital daquela, com igual destaque dado à notícia impugnada. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA SUPOSTAMENTE OFENSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DIFAMATÓRIO. PESSOA QUE EXERCE CARGO PÚBLICO SUJEITA A CRÍTICAS PÚBLICAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DIREITO DE RESPOSTA. RECONHECIDO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 5º, "V". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ fl. 688).

Embargos de declaração: opostos por EDITORA ABRIL S.A e LAURO

Superior Tribunal de Justiça

ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM, foram rejeitados (e-STJ fls. 738-744); e opostos por ANDRÉ ZACHAROW, foram acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para fazer constar a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios.

Recurso especial de EDITORA ABRIL S.A e LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM: alegam violação dos arts. 2º, 128, 460 e 535, II, do CPC/73. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam que:

i) o acórdão recorrido incorreu em julgamento *extra petita*, pois concedeu ao recorrido o direito de resposta por meio de nota de esclarecimento, a despeito da ausência de qualquer pleito nesse sentido;

ii) o pleito de publicação da íntegra da sentença - feito na petição inicial - não se confunde com o direito de resposta; e

iii) o recorrido sequer recorreu da sentença, sendo indevida a inovação feita pela Corte local (e-STJ fls. 774-788).

Recurso especial de ANDRÉ ZACHAROW: alega violação dos arts. 5º, V e X, da CF/88; 186, 187 e 927 do CC/02. Sustenta que:

a) os recorridos afirmaram na notícia a existência de uma fraude perpetrada por hospitais e atribuíram ao recorrente o comando de um lobby que supostamente visava a impedir mudanças no esquema, restando clara a ofensa moral e à imagem pública deste;

b) não há justificativa para a maneira como o tema foi abordado pelos recorridos, os quais deram a entender que o recorrente estava associado à prática de uma fraude, de forma que a notícia não pode ser considerada meramente informativa; e

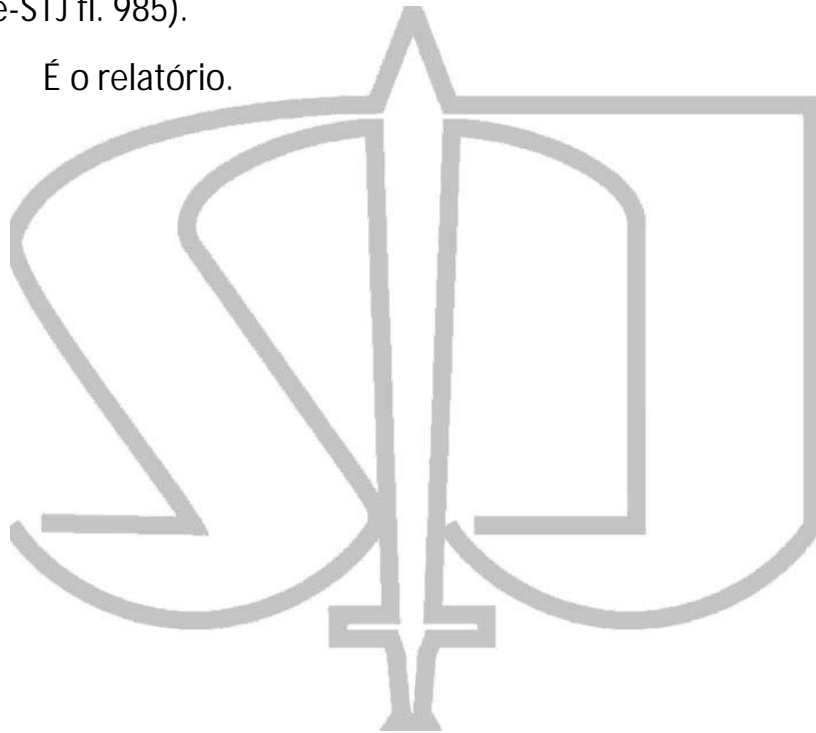
c) o fato de o recorrente ter ocupado cargo político não dá aos recorridos o direito a esse tipo de abordagem utilizada na notícia publicada (e-STJ

Superior Tribunal de Justiça

fls. 756-766).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu os recursos especiais interpostos por EDITORA ABRIL S.A e LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM, e por ANDRÉ ZACHAROW (e-STJ fls. 864-866), ensejando a interposição de agravos em recurso especial (e-STJ fls. 872-880; 885-912), que foram providos e reatuados como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 985).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.444 - PR (2017/0234989-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : EDITORA ABRIL S.A

RECORRENTE : LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM

ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

GABRIEL ZAMBON ADDINY - SP221634

RAFAEL FURTADO MADI - PR032688

CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID - SP247935

JULIANA AKEL DINIZ - SP241136

ADVOGADOS : LORENA CANEPA SANDIM MANTOVANI E OUTRO(S) - PR053607

RENATA BETIATTO SODRÉ RYNALDO - PR043520

RECORRENTE : ANDRÉ ZACHAROW

ADVOGADO : KARINA DE PAULA ANDRADE BUCZEK E OUTRO(S) - PR045120

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA SUPOSTAMENTE OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA NO VEÍCULO EM QUE PUBLICADA A OFENSA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA SUPOSTAMENTE OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. SÚM. 7/STJ.

1. Ação de compensação de danos morais, em virtude da publicação de notícia supostamente inverídica envolvendo o nome do autor, que, na época dos fatos, era deputado federal.

2. Ação ajuizada em 21/08/2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 10/10/2017. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal de EDITORA ABRIL S.A e LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM, a par de analisar acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se houve julgamento *extra petita* na espécie, em razão da condenação destes à concessão do direito de resposta, em nota de esclarecimento, ao autor. Já o propósito recursal de ANDRÉ ZACHAROW, é definir se a EDITORA ABRIL S.A e LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM, em virtude da publicação jornalística referida nos autos, violaram a honra e moral daquele.

4. DO RECURSO ESPECIAL DE EDITORA ABRIL S.A e LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM: Ausentes os vícios do art. 535, II, do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

5. Não constitui julgamento *extra petita* a decisão do Tribunal de origem que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

6. Na hipótese, contudo, há julgamento *extra petita* se o autor requer a condenação dos réus à compensação de danos morais e à publicação integral da sentença no veículo em que proferida a ofensa e o Tribunal, a par de afastar o pleito compensatório, obriga a editora e o jornalista a concederem o direito de reposta ao autor.

7. DO RECURSO ESPECIAL DE ANDRÉ ZACHAROW: A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

8. A desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, no tocante à ausência de extrapolação dos limites de informar, bem como ao afastamento da responsabilidade da editora e do jornalista pelo dever de compensar os danos morais sofridos pelo autor, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não é viável nos estritos limites do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

9. Recurso especial de EDITORA ABRIL S.A e LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM conhecido e parcialmente provido. Recurso especial de ANDRÉ ZACHAROW não conhecido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.444 - PR (2017/0234989-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : EDITORA ABRIL S.A

RECORRENTE : LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM

ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

GABRIEL ZAMBON ADDINY - SP221634

RAFAEL FURTADO MADI - PR032688

CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID - SP247935

JULIANA AKEL DINIZ - SP241136

ADVOGADOS : LORENA CANEPA SANDIM MANTOVANI E OUTRO(S) - PR053607

RENATA BETIATTO SODRÉ RYNALDO - PR043520

RECORRENTE : ANDRÉ ZACHAROW

ADVOGADO : KARINA DE PAULA ANDRADE BUCZEK E OUTRO(S) - PR045120

RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal de EDITORA ABRIL S.A e LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM, a par de analisar acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se houve julgamento *extra petita* na espécie, em razão da condenação destes à concessão do direito de resposta, em nota de esclarecimento, ao recorrido.

Já o propósito recursal de ANDRÉ ZACHAROW, é definir se a EDITORA ABRIL S.A e LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM, em virtude da publicação jornalística referida nos autos, violaram a honra e moral daquele.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015, pelo Enunciado administrativo n. 3/STJ.

- DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR EDITORA ABRIL S.A E LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM

1. DA VIOLAÇÃO D ART. 535, II, DO CPC/73

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.469.906/MG, 3ª Turma, DJe de 16/02/2018; AgInt no AREsp 808.418/SP, 4ª Turma, DJe de 13/12/2017.

2. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido manifestou-se, fundamentada e expressamente, acerca da alegada ocorrência de julgamento *extra petita*, de maneira que os embargos de declaração opostos, de fato, não comportavam acolhimento.

3. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

2. DO JULGAMENTO EXTRA PETITA (arts. 2º, 128 e 460 do CPC/73)

4. Inicialmente, convém salientar que, em sua petição inicial, ANDRÉ ZACHAROW pleiteou, além da condenação de EDITORA ABRIL S.A e de LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM à compensação dos danos morais por ele suportados com a veiculação de notícia ofensiva à sua honra, a também condenação destes à publicação da sentença de procedência desta ação, na íntegra, e nos mesmos veículos em que foi publicada a publicação ora objeto da presente demanda, isto é, nas versões impressa e eletrônica da revista VEJA (e-STJ fl. 27).

5. Em 1º grau, num primeiro momento, a despeito do julgamento de

procedência do pedido compensatório, oportunidade em que a editora e o jornalista ora recorrentes foram condenados, solidariamente, ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, não houve qualquer manifestação sobre o pedido de publicação da sentença, razão pela qual houve a oposição de embargos de declaração por parte de ANDRÉ ZACHAROW.

6. Instado a manifestar-se quanto ao ponto, o julgador de 1º grau, então, houve por bem sanar a omissão, nos seguintes termos:

Por outro lado, a decisão embargada mostra-se omissa em relação ao pedido de publicação da sentença de procedência prolatada no presente feito.

Assim, a fim de sanar a omissão existente, defiro parcialmente o pedido formulado, determinando à parte ré que promova a publicação de nota informativa a respeito do deslinde do feito, nos mesmos veículos de informação e na mesma proporção da publicação objeto do presente feito, vez que não se mostra razoável a divulgação da sentença na íntegra, bastando que seja noticiado o desfecho da presente demanda favorável ao autor.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, para o fim de julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, para que passe a constar no dispositivo a condenação dos requeridos na publicação de nota acerca da procedência do pedido do autor de indenização por danos morais pela veiculação das matérias “Fraude Estancada” e “Lobby Contra”, nos termos da fundamentação supra.

No mais, permanece a decisão embargada tal como lançada (e-STJ fls. 606-607).

7. Com efeito, constata-se que, ao acolher parcialmente os embargos de declaração, o julgador reconheceu ser desarrazoada a publicação da íntegra da sentença nas versões impressa e eletrônica da revista VEJA, deferindo, por considerar ser o bastante, a publicação de nota informativa acerca do desfecho da demanda.

8. Frisa-se que, contra o acórdão integrativo, não houve qualquer recurso por parte de ANDRÉ ZACHAROW, tendo o mesmo sido objeto de apelação

apenas por parte de EDITORA ABRIL S.A e de LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM (e-STJ fls. 612-640).

9. Reformando a sentença, o TJ/PR deu parcial provimento à apelação interposta pela editora e pelo jornalista para, *in verbis*:

Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao recurso para o fim de, reformando a sentença, julgar improcedente os pedidos indenizatórios do autor e afastar a condenação em danos morais, determinando, contudo, que se dê ao apelado o direito de resposta por meio de nota de esclarecimento, a ser publicada em revista impressa e digital, com igual destaque dado às notas "Fraude estancada" e "Lobby contra" (e-STJ fl. 701) (grifos acrescentados).

10. Verifica-se que, não obstante ter reconhecido a ausência de ofensa à moral do autor, afastando a condenação da editora e do jornalista à compensação dos danos morais, o TJ/PR proporcionou àquele o direito de resposta, para que o mesmo "*(...) possa informar os leitores sua versão dos fatos*" (e-STJ fl. 741).

11. Ao deferir o direito de resposta a ANDRÉ ZACHAROW, a Corte local justificou-o no argumento de que "*(...) o direito de resposta nada mais é que uma extensão do direito de liberdade de expressão e tem como objetivo corrigir, explicar, dar nova versão aos fatos apresentados. Direito esse, inclusive, previsto na Constituição Federal, art. 5º, inciso "V"*" (e-STJ fl. 701).

12. Salieta-se, ademais, que o Tribunal de origem sublinhou, de forma expressa, não se tratar de julgamento *extra petita*, uma vez que o direito de resposta seria direito previsto constitucionalmente, subsistindo ainda que se tenha reconhecido que as reportagens publicadas não tenham cunho ofensivo (e-STJ fls. 701 e 741).

13. A controvérsia posta a deslinde, neste momento, é, justamente,

averiguar se a concessão do direito de resposta a ANDRÉ ZACHAROW importa em julgamento fora do pedido, isto é, *extra petita*.

14. Os dispositivos legais tidos por violados pelos recorrentes - arts. 2º, 128 e 460 do CPC/73 - assim dispõem:

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

15. Referidos dispositivos legais representam manifestações do princípio da demanda que visa a indicar os limites que devem ser observados pela atividade jurisdicional. Nesses termos, segundo o CPC/73 – e mantido em sua essência pelo CPC/15 – ao processo interessa o litígio apenas nos limites em que foi proposto pelas partes ao juiz. Nesse sentido, podemos mencionar a lição da doutrina processualista:

Este litígio processual, pois, não se confunde com eventual litígio social. O juiz tem de decidir o litígio processual e é sobre essa que se projeta o resultado do processo. Aquilo que, no campo social, não se qualificou como litígio processual, não interessa ao processo. O litígio processual constitui, na língua do Código de Processo Civil, o mérito da causa. Pertence às partes a formação do mérito da causa. (L. G. MARINONI, S. C. ARENHARDT, D. MITIDIERO. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2ª ed., 2016, p. 275).

16. Dessa forma, deve existir uma estrita correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, em função do que dispõem os arts. 128 e 460 do CPC/73 acima transcritos. Assim, por ser atribuição das partes a fixação do pedido e da causa de pedir, a sentença que deixe de observar esses limites passa a ser

Superior Tribunal de Justiça

corrigível pelos meios processuais adequados, conforme corroborado novamente pela doutrina:

O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (*ultrà*), fora (*extrà*) ou abaixo (*citra* ou *infra*) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença *citra* ou *infra petita* pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença *ultra* ou *extra petita* não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido. (N. NERY JUNIOR, R. M. A. NERY. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 13^a ed., 2013, p. 803).

17. No entanto, de acordo com ampla jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é qualquer incongruência entre pedido, causa de pedir e sentença que enseja a configuração de decisão *extra petita*. Nesses termos, no julgamento AgInt no AREsp 873.425/RJ, ocorrido em 20/09/2016 (DJe 29/09/2016), a 2^a Turma desta Corte afirmou que "*não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial*". No mesmo sentido, invocando outros precedentes desta Corte (AgRg no AREsp 755.537/SC, 1^a Turma, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.462.911/SC, 2^a Turma, DJe 03/02/2015; e AgRg no REsp 1.477.608/SC, 2^a Turma, DJe 28/10/2014), a 1^a Turma afirmou que:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual não constitui julgamento *extra petita* a decisão do Tribunal de origem que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, qual seja, o pagamento da verba referente ao sobreaviso e seus reflexos nos cálculos das férias e gratificação natalina, por se tratar apenas de consectário legal da condenação. (AgInt no REsp 1452677/SC, 1^a Turma, DJe 04/10/2016) (grifos acrescentados).

18. Assim, se determinada controvérsia é apreciada no contexto do

Superior Tribunal de Justiça

pedido e da causa de pedir apresentada pelas partes, não haveria vício a ser corrigido. Também a 3ª Turma julga com igual entendimento, conforme o julgamento do AgInt no REsp 1.546.086/RS (DJe 25/10/2016), em que se afirmou: "*não há falar em julgamento extra petita quando decidida a causa dentro dos contornos da lide, que são estabelecidos a partir do exame da causa de pedir eleita pela parte autora da demanda e dos limites do pedido veiculado em sua petição inicial*".

19. Na hipótese sob julgamento, contudo, constata-se que a causa deixou de ser julgada dentro dos limites da lide, porque foi ao autor conferido direito sequer pleiteado em sua petição inicial, qual seja, o direito de resposta em nota de esclarecimento a ser publicada na revista.

20. De fato, em sua petição inicial, o autor pleiteia a compensação dos danos morais, bem como a publicação da sentença na íntegra, ao passo que o TJ/PR concedeu um direito de resposta ao recorrido, por meio de nota de esclarecimento a ser por ele redigida e publicada na revista.

21. Note-se que a publicação integral da sentença no mesmo veículo que promoveu a ofensa à parte *não se confunde com o direito de resposta*, como mesmo já analisou esta 3ª Turma, quando do julgamento do REsp 885.248/MG (DJe 21/05/2010):

A publicação integral da sentença no mesmo veículo que promoveu a ofensa à parte *não se confunde com o direito de resposta*. O direito de resposta tem contornos específicos que estavam desenhados nos arts. 29 a 36 da Lei de Imprensa e que, hoje, permanecem presentes no art. 58 e parágrafos da Lei 9.504/97. Trata-se do direito conferido *ao ofendido* de esclarecer, de *mão própria*, no mesmo veículo de imprensa, os fatos divulgados a seu respeito na reportagem questionada. Consubstancia, assim, uma oportunidade *de o particular apresentar a sua versão da notícia ao público*.

(...)

A publicação da sentença é instituto diverso. Por ele, não se objetiva assegurar à parte o direito de divulgar *a sua versão* dos fatos mas, em

vez disso, dá-se ao público o conhecimento da *existência* e do *teor* de uma decisão judicial a respeito da questão. Tanto que, consoante defende a doutrina que se debruçou ao estudo do assunto, a publicação da sentença determinada pela antiga Lei de Imprensa seria cabível, tanto no caso de procedência, como no de improcedência do pedido, a pedido do autor ou do réu.

22. Destarte, impõe-se reconhecer que há julgamento *extra petita* quando o autor requereu a compensação de danos morais e a publicação de sentença de procedência da demanda e o Tribunal de origem, apesar de afastar o pleito compensatório, confere o direito de resposta ao autor no mesmo veículo em que proferida a suposta ofensa em seu desfavor.

- DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ANDRÉ ZACHAROW

1. DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (art. 5º, V e X, da CF/88)

23. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. DA ALEGADA CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS PELA PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA SUPOSTAMENTE OFENSIVA À HONRA E MORAL DO AUTOR (arts. 186, 187 e 927 do CC/02)

24. Cumpre averiguar, na sequência, se a EDITORA ABRIL S.A e de LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM praticaram ato ilícito hábil a justificar a sua condenação à compensação dos danos morais eventualmente sofridos por ANDRÉ ZACHAROW ou se, ao revés, as mesmas agiram meramente no seu exercício regular do direito de informar.

25. De início, mister transcrever trechos das publicações realizadas na revista VEJA, inclusive delineadas pela Corte local:

“Fraude Estancada”

A Medida Provisória 451, que pode ser votada ainda nesta semana na Câmara, fecha a porta para uma fraude no seguro obrigatório de veículos, o DPVAT. Vários hospitais, além de receberem pelo sus, pediam que o paciente transferisse para eles o reembolso de seu seguro do DPVAT, de até 2.700 reais. Os cinco maiores hospitais beneficiados – três deles de Curitiba – receberam juntos mais de 16 milhões de reais.

“Lobby contra”

Surpreendentemente, um grupo de deputados, capitaneado pelo peemedebista André Zacharow, vem se esforçando para impedir a aprovação da mudança. Zacharow preside a mantenedora do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba, o segundo mais bem aquinhado com o DPVAT no país. Só em 2008, o hospital recebeu 3,96 milhões de reais do seguro.”

26. Ao analisar a ocorrência de ato ilícito, vale mencionar o que expressamente consignado pelo acórdão recorrido:

Não obstante o entendimento adotado pela sentença e os argumentos esposados pelo autor, não é possível concluir que as notícias tenham caráter ofensivo a ponto de justificar a indenização por danos morais pretendida.

A época a questão estava me voga, tendo a SUSEP ? Superintendência de Seguros Privados, uma das maiores interessadas na aprovação da MP 451, divulgado em 12 de fevereiro de 2009, nota de esclarecimento referente as mudanças na Medida Provisória, defendendo a necessidade de sua aprovação, cuja parte do conteúdo se transcreve:

(...)

Como se vê, o documento divulgado pela SUSEP já levantava a questão arguida na nota “Fraude Estancada”, no que se refere ao fato dos hospitais pedirem para que os pacientes lhes transferissem o reembolso do seguro DPVAT, o que poderia gerar um duplo pagamento pelos serviços prestados pelo hospital, quando deixava de informar ao SUS, que acabava pagando novamente pelo mesmo atendimento.

Ressalte-se que além das notas em discussão, e da antes mencionada, houve muitas outras relacionadas ao tema, tais como:

(<http://www.sissaude.com.br/sis/inicial.php?case=5&idnot=678-de-06/03/2009>: Deputado André Zacharow busca apoio para mudar MP 451);

(http://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/conteudo.phtml?id=874138-CPI_PARA_O_DPVAT-04/04/2009);

Superior Tribunal de Justiça

(<http://www.transportabrasil.com.br/2009/04/medida-provisoria-preve-mudanca-no-seguro-dpavt> - Medida Provisória prevê mudança no seguro DPVAT – 01/04/2009)

Assim, apesar do título, a nota divulgada pelos apelantes na revista que circulou a partir de 29 de março de 2009, tinha cunho meramente informativo, pois relatava que ia ser colocada em votação a MP 451 que supostamente iria por fim a uma situação irregular.

Da mesma forma a nota "Lobby Contra", não tem cunho ofensivo, pois se trata apenas de uma informação opinativa do jornalista, relatando que existem deputados (liderados pelo apelado), contra a mudança pretendida pela MP 451, o que não obstante o tom crítico da nota, de fato ocorreu, na medida em que o apelado realmente caminhou expediente que propunha a supressão do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que vedava o reembolso, pelo seguro DPVAT, de despesas médicas a hospitais credenciados ao SUS (fls. 43/64), da mesma forma que de fato, à época era Presidente da SEB – Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

Desta forma, percebe-se que os textos têm apenas caráter informativo e crítico, na medida em que informam o leitor sobre a iminente votação da MP 451, e expõe a opinião do jornalista a respeito da questão.

Na hipótese, é relevante ressaltar que o apelado é pessoa pública, ocupante de cargo político representativo, portanto, deve estar ciente de que seus atos sempre serão objeto de análise e julgamento por parte dos cidadãos, pois existirão pessoas com ideologias e entendimentos diferentes, sendo a censura política parte do princípio democrático. Tais críticas devem ser interpretadas como expressão de opinião, (situação verificada no caso dos autos) em relação a seus atos e, não como ação tendente a denegrir sua honra objetiva.

(...)

(...) Como já ressaltado, com relação ao apelado André Zacharow, os textos tem apenas caráter informativo e crítico, na medida que relatam que o apelado, liderando um grupo de deputados, seria contra a aprovação das mudanças pretendidas pela MP 451, fato comprovado nos autos pelo doc. de fls. 43/64 – expediente encaminhado pelo apelado requerendo a supressão do parágrafo 2º do art. 3º da Lei 6.194/74, que vedava o reembolso, pelo Seguro DPVAT, de despesas médicas a hospitais credenciados ao SUS -, portanto, não obstante o tom crítico das matérias, não há que se dizer tratar-se de notas inverídicas, o que justificariam a indenização por danos morais (e-STJ fls. 691-700) (grifos acrescentados).

27. Da atenta leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem reconheceu que a editora e o jornalista foram diligentes no exercício da atividade informativa, agregando-se à análise a constatação de que o autor era, à

época, deputado federal, isto é, pessoa cujos atos estão sempre na mira da opinião pública.

28. Nesse cenário, a desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, no tocante à ausência de extrapolação dos limites de informar, bem como ao afastamento da responsabilidade da editora e do jornalista pelo dever de compensar os danos morais sofridos pelo autor, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não é viável nos estritos limites do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

- DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, // CONHEÇO do recurso especial interposto por EDITORA ABRIL S.A e LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reconhecendo a ocorrência de julgamento *extra petita*, afastar a condenação destas à concessão de direito de resposta ao autor da ação; e NÃO CONHEÇO do recuso especial interposto por ANDRÉ ZACHAROW, mantendo o acórdão recorrido no tocante ao reconhecimento de ausência de ofensa à honra e moral deste, hábil a ensejar qualquer compensação de danos morais.

Dado o provimento do recurso especial de EDITORA ABRIL S.A e LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM, deverá ANDRÉ ZACHAROW arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença de primeiro grau (e-STJ fl. 596).